



Número: **8003705-74.2021.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **05/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REU)			
José Gonçalves de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15572 6689	08/11/2021 11:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 8003705-74.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar “**de suspensão de licitação**”, formulado em sede de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado da Bahia** em face do **Município De Eunápolis**, em razão de supostas exigências ilegais contidas no edital.

Sustenta, em síntese, o “*parquet*” haver, na licitação tipo Concorrência Pública nº 06/2021, exigências editalícias incompatíveis com a lei de licitações, que causam redução da competitividade, do que poderão advir enormes prejuízos ao erário, caso o certame não seja suspenso e a contratação seja concretizada.

Com essas e outras considerações, requereu a concessão de liminar para seja suspensa a Concorrência Pública nº 06/2021, que visa à contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

É a síntese do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registre-se, sem embargo de reanálise desta questão de ordem pública num segundo momento, que a ação civil pública é adequada para que o Ministério Público busque a proteção da moralidade administrativa e do erário, supostamente vilipendiados por procedimento licitatório maculado de ilegalidades.

Em cognição superficial e não exauriente, reputo presentes elementos suficientes para caracterizar, em sede liminar, indícios objetivos de contrariedade ao regramento da modalidade licitatória eleita pela própria administração municipal no certame em apreço.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica deve obrigatoriamente ater-se estritamente objeto principal licitado e, numa cognição sumária, é possível vislumbrar indícios de extrapolação da exigência legal para habilitação neste certame.

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Para comprovação de qualificação técnica, o edital está a exigir dos licitantes para demonstração de capacidade técnico-operacional, a apresentação de “ *Certidão de Registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sede da empresa, comprovando sua regularidade perante o referido Conselho*”, bem como “*Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa e do administrador responsável devidamente registrado para desempenho de cargo e função da Empresa, comprovando vínculo com a Licitante*”.

Nada obstante, trata-se aparentemente de exigências editalícias que não se coadunam com o artigo 30, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1^o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2^o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3^o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

Ensina Marçal Justen Filho que “ a qualificação técnico-operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados, enquanto que a qualificação

técnica-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, 12ª edição, editora Dialética).

Nesse sentido, as empresas licitantes devem sim ter registro no CREA, conforme exige o inciso I, do artigo 30, da Lei de Licitações, os profissionais que integram a empresa ou que prestam serviço à empresa licitante também estão sujeitos ao registro e atestado do CREA para comprovarem sua capacitação técnico-profissional, porém, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, *será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*(§ 3º).

Destarte, *prima facie*, para a comprovação de qualificação técnica será sempre admitida a apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (§ 3º), não havendo previsão legal de exigência que os profissionais técnicos sejam inscritos no conselho de engenharia e agronomia (CREA) ou no conselho de administração (CREA), de modo que referida exigência tem potencialidade para causar odiosa redução de competitividade do certame, o que, por si só, confere plausibilidade ao direito invocado, suficiente a ensejar a concessão de tutela de urgência.

Não bastasse tanto, ainda num juízo prelibado, verificam-se exigências editalícias incompatíveis com a lei de licitações e com o princípio da razoabilidade.

Com efeito, a exigência de que os licitantes sejam proprietários de “100% (cem por cento) do total da frota dos veículos caminhões coletores compactadores a serem utilizados na execução dos serviços de coleta domiciliar” e de que, após noventa dias de carência, os veículos coletores compactadores deverão obrigatoriamente ser “zero quilômetro” inobservam a regra do § 6º, do artigo 30, da Lei 8666/93, que veda expressamente que se exija que os licitantes sejam proprietários dos equipamentos essenciais para o cumprimento da licitação, não sendo ademais razoável exigir que todos os veículos sejam zero quilômetros, o que, incontestavelmente, afastará do certame aquelas empresas, por exemplo, que sejam dotadas de equipamentos seminovos, em boas condições de uso e capazes de atenderem, a contento, a coleta de lixo e resíduos.

À luz disso, reputo presente a plausibilidade do direito invocado --- exigências de edital de licitação que causam ou potencialmente podem causar redução de competitividade.

Lado outro, resta evidente o perigo da demora, pois, se a concorrência não for suspensa e a licitação for finalizada, com a adjudicação do objeto após serem afastadas diversas outras empresas capazes de apresentarem ao Ente Público uma melhor proposta, o prejuízo ao erário será inexorável. Vale dizer, sem as referidas exigências do edital, mais licitantes poderão ser apresentar no certame e melhores propostas serão apresentadas ao município.

Ademais, trata-se de licitação com gastos públicos estimados em **24.000.000,00 (vinte quatro milhões de reais)**, conforme Id Num. 155132089 - Pág. 5, e, como brilhantemente asseverou a desembargadora Sílvia Carneiro Santos Zarif, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 8032602-58.2021.8.05.0000, *...o vultoso contrato é fundamento para que haja tutela ainda mais vigilante do modo como o dinheiro público vem sendo gasto - e, ademais, não há qualquer prova nos autos de obras públicas que estivessem dependendo da execução deste contrato para o seu desenvolvimento, a ponto de se identificar um periculum in mora reverso. Do mesmo modo, não há demonstração dos prejuízos experimentados pelo agravante como decorrência da suspensão do contrato - mas mera alegação. Acrescente-se, ainda nesse contexto, que na ponderação de valores que deve reger essa fase processual, depõe em favor da sociedade a tese da proteção da moralidade administrativa e do Erário Público...".*

CONCLUSÃO

Ex positis, em sede desta cognição judicial sumária, **defiro a liminar**, para determinar a suspensão da licitação **Concorrência Pública nº 06/2021**.

Para obtenção do resultado prático equivalente do preceito proibitório, determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, em regime de urgência, do Gestor do Núcleo de Licitações e Contratos da Prefeitura de Eunápolis, o senhor José Gonçalves de Oliveira, ou quem suas vezes fizer, para que suspenda imediatamente, na fase em que se encontrar, a licitação tipo concorrência pública nº 06/2021, sob pena de crime de desobediência.

Cumprida a medida liminar, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Int.-se o Ministério Público.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente, Lei 11.419/06